

2. Se o proprietário do imóvel, requerente e responsável perante a autoridade administrativa, celebrou algum acôrdo com terceiro (digamos, com uma firma construtora), pelo qual assume esta a obrigação de pagar os tributos relativos ao caso ou negócio de que se trate, êsse acôrdo — no qual não tomou parte o ente credor da obrigação tributária — é, evidentemente, para êle, — *res inter alios acta*, — produzindo efeitos jurídicos apenas entre as próprias partes contratantes, que pelo mesmo se obrigaram, e não em relação a terceiros, estranhos ou alheios à convenção.

Destarte, sem embargo da existência de semelhante acôrdo ou contrato, continuará como devedora e responsável pela obrigação tributária, perante o Poder Público, a parte proprietária e requerente, ficando-lhe salvo o exercício do direito regressivo contra o terceiro que, perante ela, se obrigou pelo respectivo pagamento. Nenhum direito lhe assiste, porém, de procurar eximir-se ao cumprimento da aludida obrigação, pretendendo que a autoridade administrativa vá cobrá-la diretamente daquele terceiro.

A dívida é, portanto, do IPASE.

3. Releva acentuar, porém, que essa entidade goza de *imunidade tributária* — restrita a impostos, nos têrmos do art. 31, V, letra a, da Constituição, — não porque seja uma autarquia, mas porque tem, reconhecida, o caráter de *instituição de assistência social* (LEOPOLDO BRAGA, *Instituições de Previdência Social e Tributação*).

Assim, pois, convirá examinar atentamente qual a real, a verdadeira, a exata natureza dos tributos cuja cobrança se pretende efetuar.

4. O officio de fls. 2 dá notícia de “*emolumentos e taxas sobre serviços e obras fiscalizadas pela Secretaria Geral de Viação e Obras*”. O processo não ministra maiores e melhores esclarecimentos a respeito do assunto.

5. As *taxas*, pròpriamente ditas, isto é, as que forem nitidamente remuneratórias de serviços ou utilidades mensuráveis, divisíveis, representando vantagem individuada, auferida direta e exclusivamente pelo contribuinte, em seu proveito próprio, não se acham abrangidas na imunidade e são devidas e exigíveis.

6. Mas há supostas “*taxas*”, que de *taxas* só têm o nome, por isto que a seu pagamento não corresponde nenhuma vantagem especial, mensurável e individual para o contribuinte, isto é, de seu exclusivo interesse e benefício. Convém lembrar, desde logo, que a simples “*fiscalização*” dos serviços licenciados, feita no interesse público e imposta, por isso mesmo, ao contribuinte, é um mero dever do Estado, cujo exercício obrigatório e geral não pode justificar a cobrança de “*taxas*”. Os tributos acaso exigíveis por tal atividade fiscalizadora, ainda que possam ter, impròpriamente, a denominação de “*taxas*” ou a de “*emolumentos*”, terão de ser considerados como impostos, visto que “*não se classifica um impôsto pelo nome mais ou menos arbitrário com que é rotulado, mas por sua natureza e essência*” (AFFONSO PENNA JÚNIOR, *Banco do Brasil — Pareceres*, Rio, 1941, n.º 6 do parecer n.º 36, pág. 172).

7. Já temos dito, outrossim, reiteradamente, em anteriores pareceres, que os “*emolumentos*” não caracterizam uma entidade tributária autônoma, ao lado das *taxas*, dos *impostos* e das *contribuições*. Revestem, mais freqüentemente, o caráter de *taxas*, e como tal devem ser considerados, quando realizam os pressupostos da *taxa*, já acima indicados. Em caso contrário, se identificam com os impostos, como sucedia com os antigos “*emolumentos de obras*”, que já se consideravam como *impostos* antes que uma nova lei lhes viesse, afinal, dar essa denominação.

8. Procede, como se vê, a nossa cautelosa reserva, no sentido de que se apure, convenientemente, pelo exame da natureza e essência dêsses chamados “*EMOLUMENTOS e TAXAS*” “*sobre serviços e obras fiscalizados*”, etc., se, realmente, se trata de *taxas remuneratórias* (hipótese em que sua cobrança ao IPASE poderá ser feita com inteira procedência e segurança de êxito), ou se se trata, como parece, de simples *impostos* disfarçados sob outras e impróprias denominações — hipótese em que o direito creditório da Fazenda do Distrito Federal estará ilidido pela *imunidade* constitucional de que goza a aludida instituição de previdência.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1955

LEOPOLDO BRAGA
Advogado da PDF

SUBVENÇÃO A TEMPLOS

O pároco da Matriz da Igreja Católica Apostólica Romana, como delegado do Bispo, tem poderes para receber subvenções. A personalidade internacional da referida Igreja

A Matriz da Igreja de Nossa Senhora da Piedade, situada na Rua da Capela, Estação de Piedade, desta cidade, por seu pároco — Padre Antônio Nunes Gurgel —, pede o pagamento da subvenção consignada no Orçamento, à conta da verba 100 — 331.2.

2. O Departamento de Assistência Social juntou à fls. a “*ficha social*”, apurando, ainda, que a *Matriz* em causa mantém ambulatório médico e distribui cartões aos pobres, para obtenção de pão, carne e remédios.

3. A dúvida que surgiu neste processo prende-se, apenas, à qualidade do requerente para recebimento da subvenção, uma vez que não apresentou *ESTATUTOS* e outros documentos que provem a personalidade jurídica da referida Matriz da Igreja de Nossa Senhora da Piedade.

4. Exigi que o signatário da petição inicial comprovasse sua qualidade de pároco da mencionada Matriz, o que fêz, juntando um atestado de S. Ema. o Sr. Cardeal D. Jaime Câmara e a provisão de pároco, expedida pela mesma Autoridade eclesiástica.

5. *Data venia* de opiniões em contrário, entendo que o requerente de fls., com os documentos que fiz apresentar, comprova que pode receber a subvenção concedida à sua Matriz, por isso que é um representante e não carece da apresentação de Estatutos, uma vez que a citada Matriz é Órgão da Igreja Católica e esta

“é uma pessoa jurídica de direito público. A sua personalidade internacional está reconhecida no Brasil pelas relações diplomáticas que mantemos com a Santa Sé. Considerada nas suas subdivisões, a Igreja conta tantas personalidades jurídicas quantas são as suas subdivisões” (acórdão do Tribunal da Justiça de São Paulo, *Revista dos Tribunais*, vol. 5/328).

6. Em outro aresto o mesmo Tribunal se manifestou no sentido de que

A Igreja Católica tem personalidade jurídica própria e o Bispo, como representante da diocese é o competente para receber doações” (*Revista dos Tribunais*, vol. 96/204).

7. Conseqüentemente, sendo o pároco um delegado do Bispo, desde que êste comprove o exercício dessa função, — o que fêz o requerente com os documentos de fls. — é êle a pessoa autorizada a receber a subvenção.

8. No acórdão citado — vol. 5/328 — aquêle Tribunal de Justiça sustenta, ainda, que sendo

“a Igreja Católica uma pessoa jurídica de direito público, como é, o seu reconhecimento não depende de preenchimento das formalidades que a lei estabelece para existência das associações em geral.”

9. Em brilhante parecer proferido em processo de isenção de impôsto, o então Procurador Geral dos Negócios Fiscais do Estado de São Paulo, Dr. Raul R. Loureiro, se pronuncia no sentido de que

“deve ser abrandado o rigor das exigências de certas formalidades, atendendo-se à importância e natureza da instituição beneficiada — que é a própria Igreja Católica, representada por seus Ministros” (*Questões Fiscais*).

10. Assim, concluindo, e como norma orientadora, sugiro que, em se tratando de organismos pertencentes à Igreja Católica se exija a prova da representação, através de documento que comprove a investidura na função, expedido pela Autoridade Eclesiástica, no caso o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

11. Dentro dessa orientação e neste processo, tal prova já está feita, opinando, pois, pelo deferimento do pedido.

Distrito Federal, em 14 de abril de 1954

NELSON DE AZEVEDO BRANCO
Advogado da PDF

O DIREITO DO FUNCIONÁRIO À REPARAÇÃO MORAL NOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

Tenho a honra de devolver a V. Exa. os processos ns.º 1.016.662/54, 10.031.862/54, 3.299.803/53, todos referentes ao processo administrativo mandado instaurar para a apuração de presumível falta cometida pelo Professor A. M., quando diretor da Escola “M. G.”.

2. Da leitura que fiz dos volumosos autos referentes ao processo administrativo, verifiquei que o mesmo obedeceu aos trâmites legais, à forma da lei, concluindo afinal por propor: “Seja expedida nova Portaria considerando o Professor A. M. isento da culpa que lhe foi atribuída a fls. 6 do Processo n.º 3.299.803/53”.

3. A culpa assacada ao velho educador e que tanta calúnia provocou na imprensa, conforme se vê dos recortes de jornais apensos ao processado, e motivou a avalanche de depoimentos integrantes do mesmo, reduz-se a tão pouco, dilui-se numa acusação tão vaga que o relatório da Comissão do inquérito a definiu nas seguintes palavras: “queixa apresentada pelo Sr. J. A. B. contra a falta de serenidade do Professor A. M. no trato com os alunos da Escola 2-3 “M. G.”.

4. Requeri dados sobre a vida pregressa do Professor A. M., estudei o seu currículo como diretor da Escola H., da Escola F. A., da Escola M. G. (êle é diretor de escola desde 1926) e só encontro em sua carreira demonstrações de responsabilidade e devoção profissional.

5. A instauração do inquérito resultou da insistência do acusado em obter êsse meio de elucidar e desfazer o noticiário tendencioso e leviano que malsinou sua reputação funcional e provocou seu afastamento da direção da Escola M. G.

6. O prosseguimento do inquérito, que encalhou por ausência continuada de um dos membros da comissão nomeada para fazê-lo, foi ainda obra das reclamações do acusado.

7. Da leitura dos depoimentos constantes do processo vê-se que no curso das solenidades comemorativas do “Dia da Árvore”, na Escola M. G. houve um começo de confusão entre ordens descontraídas para sair e entrar no salão, do que se aproveitou a criançada para as manifestações da algazarra próprias da idade. Intervindo o diretor enérgicamente para restabelecer a ordem, como era de seu dever, houve um corre-corre, pois que os meninos levavam cadeirinhas nas mãos, algum no tumulto podia se